



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03038/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 3.329/G.P./2019, de 16/08/2019 (P.1-2 ID 830687)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 2º da EC 47/2005 c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM. n. 2525 de 19.08.2019 (P.3 ID830687)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.378,14 (P.17-18 ID830690)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DA EX-SERVIDORA

NOME:	Zilma Nicolau Nunes
MATRÍCULA:	22403-1 (P.1 ID830687)
CARGO:	Professora Nível II 30 horas, referência 6 (P.1 ID830687)
CPF:	326.853.352-34 (P.103 ID830693)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (P.103 ID830693)
DATA DE INGRESSO:	30.05.1994 (P.104 ID830693)
DATA DE NASCIMENTO:	03.11.1968 (P.103 ID830693)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (P.104 ID830693)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, com proventos integrais, concedida à Senhora Zilma Nicolau Nunes, nos termos do Artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 2º da EC 47/2005 c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores

**II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO**

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-3 ID830687
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		7 ID830688
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		16 ID830689 19 ID830690
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017.

que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
9.212 dias, ou seja, 25 anos, 2 meses e 27 dias ³ .	9.164 dias, ou seja, 25 anos, 1 mês e 9 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pelo Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste (P.7 ID830688), obtém-se uma diferença de 48 (quarenta e oito) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da ex-servidora, conforme será visto a seguir.

Analisando os documentos que instruem os autos, observa-se que a ex-servidora Zilma Nicolau Nunes foi aposentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no Artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 2º da EC 47/2005 c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

Verifica-se por meio do programa SICAP WEB (opções de benefícios) acostado aos autos, que a ex-servidora faz jus à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, tendo em vista que implementou todos os requisitos exigidos.

Impende registrar, que a declaração à (P.9 ID830688), demonstra que a Senhora Zilma Nicolau Nunes no período de 30.05.1994 à 05.06.2000, exerceu função de Professora na EMEI Rosalina Siqueira e que posteriormente no período de 06.06.2000 a 30.05.2003 tornou-se Diretora na mesma escola. Infere-se também, por meio da referida declaração que a interessada no período de 31.05.2003 a 11.02.2005, 12.02.2005 a 02.02.2006 e 03.02.2006 a 08.02.2007, exerceu função de docência em sala de aula nas respectivas escolas; EMEI Sininho, (escolas Maracatiara, Manoel Santos e 28 de Novembro) (Projeto PROMEF) zona rural e EMEF Fernando de Azevedo, cumpre informar também que a ex-servidora atuou como professora na EMEIEF Edna Carioca Gonzales no período de 09.02.2007 a 13.05.2011 e trabalhou como diretora nesta escola no período de 14.05.2007 a 14.03.2011, a declaração revela que foi docente na Casa do Autista no período de 15.03.2011 a 07.04.2014, e encerrou suas atividades

³ Tempo computado até o dia anterior a publicação da Portaria na imprensa oficial. (P.3 ID830687).

⁴ Conforme Certidão de (P.7 ID830688).



como Professora na EMEF Cora Coralina de 08.04.2014 até 19.08.2019 quando passou para inatividade.

Com relação à matéria, cabe mencionar que em 10.05.06, foi editada a Lei Federal nº 11.301, que acrescentou o § 2º, ao art. 67, da Lei 9.394/96, prevendo que para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40 e no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da **docência**, as de **direção de unidade escolar**, as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Quanto a esse dispositivo legal, a Procuradoria Geral da República impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do referido preceito em 10.08.06, sob o nº 3772-2, com pedido de liminar para suspender a eficácia do referido preceito.

Desta forma, em 29.10.08 foi prolatado o Acórdão da referida ADIN, cujo teor transcreve-se abaixo:

ACÓRDÃO

[...].

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria julgar parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. [...].

Neste diapasão, o § 2º, do art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 deve ter interpretação conforme a Constituição. Assim, para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, e, no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por Professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de **direção de unidade escolar** e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

Ainda, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, o citado acórdão teve a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I — A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II — As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III — Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF. Relator Originário: Min. Carlos Ayres Britto. Relator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Pub. DJU 27 mar. 2009).

Como se ver a declaração acostada à (P.9 ID830688), a ex-servidora exerceu função de docência, preenchendo o requisito temporal exigido para a aposentação de Professora, de acordo com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 2º da EC 47/2005 c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.	Proventos integrais e paritários com base de cálculo na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

V. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 3.378,14 (P.17-18 ID830690)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VI. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovarem que a Senhora Zilma Nicolau Nunes faz jus a ser aposentada com proventos integrais e paritários, nos termos do Artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 2º da EC 47/2005 c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Auditor de Controle Externo – Cad. 477

Em, 13 de Dezembro de 2019



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Dezembro de 2019



ALBINO LOPES DO NASCIMENTO
JUNIOR
Mat. 141
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO